



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 16/10/23

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 134, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita, disponíveis e faltosos, no âmbito do estado do Piauí"**.

O Projeto de Lei visa obrigar o Poder Executivo Estadual a divulgar, no *website* oficial do Governo do estado do Piauí e nas dependências das unidades de saúde, a relação atualizada de medicamentos, disponíveis e faltosos, na rede de saúde pública estadual. Ainda segundo a Proposição, a norma entraria em vigor na data de sua publicação.

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa e da nobre finalidade de promover a divulgação da lista de medicamentos disponíveis e faltosos. Não obstante, vejo-me compelido a vetar totalmente o presente Projeto pelas razões que passo a expor.

A princípio, compete ao Sistema Único de Saúde - SUS garantir o acesso aos medicamentos e outros insumos de saúde necessários ao combate de enfermidades através da Política Nacional de Medicamentos, que atribui a responsabilidade de assegurar o acesso da população a medicamentos aos gestores do SUS, nas três esferas de Governo, atuando em estreita parceria.

Assim, como as ações e serviços públicos de saúde devem ser descentralizadas, em consonância com o art. 198, inc. I, da Constituição Federal, o gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às regras nacionais emanadas pelo órgão de direção nacional do SUS.

16/10/23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
RECEBI EM
Sec. Geral da Mesa
Emanuelino de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais, adveio a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para nortear as ações e os projetos, no âmbito regional e local.

A Lei Federal nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, acrescentou dispositivo à Lei nº 8.080/90, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS), veja-se:

Art. 1º A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.
(negritos acrescidos)

Provocada sobre o presente Projeto de Lei, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Despacho nº 383/2023/SEGOV-PI/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC/DUAF/GT e do Ofício nº 11738/2023/SESAPI-PI/GAB, expõe a necessidade de ampliação do prazo para o início da divulgação, tendo em vista o processamento e consolidação dos dados para divulgação em plataforma específica e as adequações necessárias para o integral cumprimento da norma.

A SESAPI informa ainda que sua gerência técnica já possui grupo de trabalho para organização e operacionalização da exibição dos estoques de todas as unidades dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 14.654/2023, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, como a matéria já está inteiramente disciplinada por lei federal, a entrada em vigor imediata da norma estadual poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições, fragmentação de normas de ação e falhas no controle da execução da política de saúde, comprometendo a unidade determinada pela Constituição e desatendendo ao interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. **omissis**

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º **omissis**

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 02/10/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9377710** e o código CRC **D3031952**.